

OUTROS ACTOS

CONSELHO

Aviso destinado às pessoas, entidades e organismos que constam das listas referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 243/2008 do Conselho que institui certas medidas restritivas contra as autoridades ilegais da ilha de Anjouan na União das Comores

(2008/C 71/08)

O Conselho da União Europeia determinou que as pessoas, entidades e organismos enumerados no Anexo I são:

- a) Membros do Governo ilegal de Anjouan;
- b) Pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos a eles associados.

Por conseguinte, o Conselho decidiu inscrever estas pessoas, entidades e organismos na lista do Anexo I.

O Regulamento (CE) n.º 243/2008 do Conselho ⁽¹⁾ prevê o congelamento de todos os fundos, activos financeiros e recursos económicos pertencentes às pessoas, entidades e organismos enumerados no Anexo I e a proibição de colocar, directa ou indirectamente, à disposição de tais pessoas, entidades e organismos quaisquer fundos e recursos económicos.

Chama-se a atenção das pessoas, entidades e organismos enumerados no Anexo I para a possibilidade de apresentarem um pedido às autoridades competentes do ou dos Estados Membros em causa, que figuram nos sítios Web enumerados no Anexo II, tendo em vista a obtenção de uma autorização para utilizarem fundos congelados para cobrir necessidades básicas ou proceder a certos pagamentos, em conformidade com o artigo 4.º do regulamento.

As pessoas, entidades e organismos em causa podem, a qualquer momento, solicitar ao Conselho que reconsidere a decisão de os incluir e manter nas listas em questão, devendo enviar o seu pedido juntamente com a documentação pertinente, para o seguinte endereço: Conselho da União Europeia, rue de la Loi 175, B-1048 Bruxelas.

Estes pedidos serão examinados assim que forem recebidos. A este respeito, chama-se a atenção das pessoas, entidades e organismos em causa para o facto de o Conselho proceder regularmente ao reexame das listas, em conformidade com o artigo 3.º da Posição Comum 2008/187/PESC.

Chama-se igualmente a atenção das pessoas, entidades e organismos em causa para a possibilidade de contestarem a decisão do Conselho junto do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, nas condições previstas nos quarto e quinto parágrafos do artigo 230.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

(1) JOL 75 de 18.3.2008, p. 53.